



máximus
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES

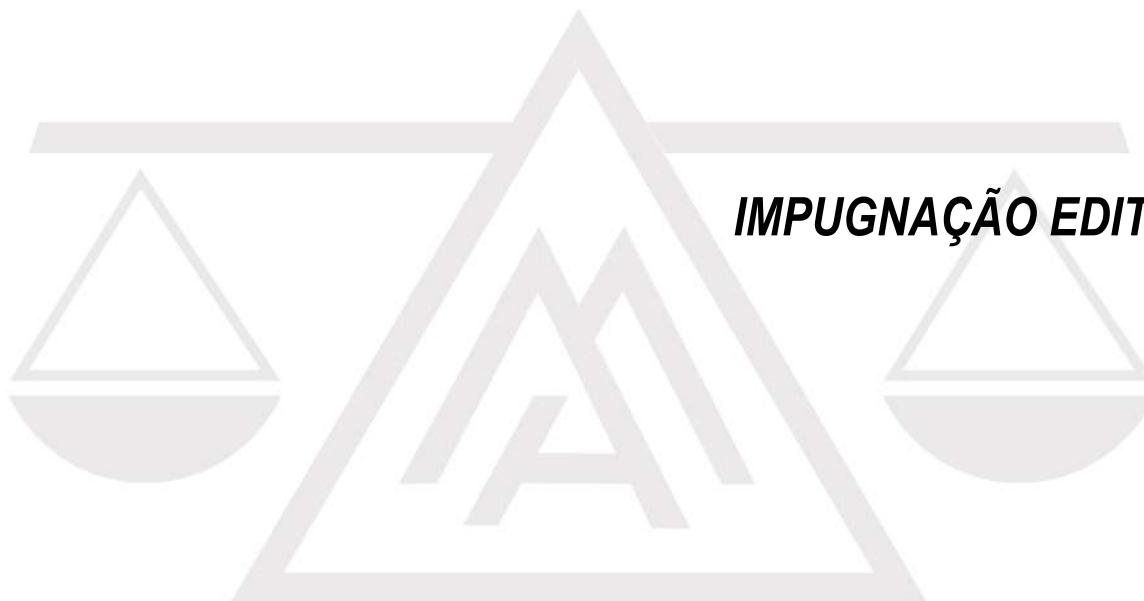
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021

Processo Administrativo n.º 8379/2020

DATA SESSÃO PÚBLICA: 10/05/2021

Na pessoa do Sr. Pregoeiro



IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A empresa **BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.509.080/0001-61, com sede na Rua Monte Sião, nº 149, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Rafael Lunardi Sérgio Collaço**, a tempo e modo, vem por meio deste, por si e por seu procurador, **IMPUGNAR** parcialmente os termos do Edital Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico acima especificado, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que pede vênias para expor e ao final requerer:



DA TEMPESTIVIDADE

O Certame em referência tem data prevista para sua abertura no dia 10/05/2021, conforme consta do preâmbulo do edital. Em estrita consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93, garantiu-se o direito de pedidos de esclarecimentos e impugnação aos termos e disposições do edital, a qualquer cidadão, até o prazo de até dois (02) dias úteis antes da abertura da sessão, destarte, plenamente cabível a presente peça processual.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constam ilegalmente do Edital em seu Anexo IV, *in verbis*:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.5 - Apresentar Licença Sanitária Estadual ou Municipal.

A ilegal exigência constante do item 6.5 do edital em comento deverá ser expurgada, tendo em vista que limita ilegalmente o número de participantes, destacando que o documentos acima citado não se aplica para empresas meramente revendedoras de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como é o caso da impugnante e potencial licitante no certame, que atua no ramo de comercialização de Equipamentos de Proteção Individual, que são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e não pela ANVISA ou quaisquer outros órgãos sanitários Federais, Estaduais ou Municipais, tal qual se comprova pelo seu CNAE registrado junto à Receita Federal como atividade principal da empresa, vejamos: 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Especificamente no que tange aos itens considerados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, produtos que serão ofertados pela potencial licitante ora impugnante, não está dentre as atividades passíveis de fiscalização por parte das autoridades SANITÁRIAS Municipal, Estadual ou mesmo Federal no que tange ao controle sanitário, pois o simples comércio não implica em prática de atos passíveis de contaminação ou mesmo risco sanitário, motivo pelo qual, estas empresas, sequer podem requerer tal Alvará, sendo certo que tal norma, é de caráter geral, aplicando-se a todos os municípios do país.

Assim sendo, como nos é impossível a obtenção do citado "Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária", diante do fato que, repete-se, não ser aplicável para empresas que simplesmente comercializam EPI's tal exigência como condição de funcionamento.

Destacamos que os produtos classificados como EPI's – Equipamentos de Proteção Individual – têm seu controle de qualidade, eficiência e eficácia aferidos pelo Ministério do Trabalho, que após laudos periciais e de ensaios técnicos, expede o competente C.A. – Certificado de Aprovação!



Destarte é flagrantemente ilegal se estabelecer como requisito documental para habilitação/fornecimento no certame o documento aqui impugnado, e, destarte, deverão os mesmos serem excluídos do edital, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos administrativos decorrentes do processo em tela.

Destacamos que a garantia da qualidade dos produtos ofertado está vinculado ao seu fabricante, o que traz total garantia para a prefeitura na aquisição de nossos produtos, bem como todas as demais garantias estabelecidas no certame. Acreditamos que deveria constar do edital, que tal documento não se aplica para os itens considerados como EPI's.

Destarte, deverá a presente impugnação ser acolhida em sua integralidade, determinando a retificação, excluindo quaisquer exigências ilegais e abusivas.

Assim sendo, serve a presente para requerer:

- 1) Seja a presente impugnação editalícia recebida por e-mail, convertida em protocolo físico, e encaminhado à autoridade competente para conhecimento.
- 2) Uma vez que atende os requisitos legais, deverá ser recebida e após regular processo, julgada PROVIDA em sua integralidade, para assim, obrando com a melhor forma do direito pátrio, determine a retificação do edital, excluindo do certame todas as exigências sanitárias para habilitação das licitantes que ofertarem tão somente Equipamentos de Proteção Individual - EPI, na forma como exposto no corpo do presente recurso.
- 3) Em caso de improvimento, solicitamos a apresentação formal de qual a justificativa técnica para esta exigência, e após, remessa à autoridade superior, para análise em grau de recurso hierárquico, disponibilizando acesso aos autos para cópia, com a finalidade de remessa o TCE/TCU/MP para adoção das medidas cabíveis.
- 4) Por derradeiro, requeremos a resposta seja enviada através de nosso e-mail: **brasepi@brasepi.com.br**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, aos 14 de abril de 2021.

BRASEPI Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.


Rafael Lunardi Sesio Collaço
Diretor Administrativo
Telefone: 31 3146-0061
RG nº MG 13-377.824 SSP/MG
CPF nº 074.070.836-70


Dr. Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
OAB/MG 78.733